

Bruxelas, 21 de setembro de 2021 (OR. en)

11906/21

Dossiê interinstitucional: 2019/0044(NLE)

> **AVIATION 237 RELEX 772** COREE 3

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre certos aspetos dos serviços aéreos
	– Adoção

- 1. Em junho de 2003 tinha sido atribuído à Comissão um mandato, nos termos do qual a Comissão podia encetar negociações com a República da Coreia com vista a alinhar pelo direito da União os acordos bilaterais dos Estados-Membros, vigentes no setor da aviação, com a República da Coreia. O acordo em epígrafe é resultado dessas negociações.
- 2. Em 21 de fevereiro de 2019, a Comissão apresentou ao Conselho as suas propostas de decisões do Conselho relativas à assinatura e à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre certos aspetos dos serviços aéreos (docs. 6820/19 e 6816/19, respetivamente).
- 3. A decisão relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Coreia, por outro, foi adotada pelo Conselho em 24 de abril de 2020. O acordo foi assinado a 25 de junho de 2020, sob reserva da sua celebração em data posterior.

11906/21 ram/ARG/mjb

TREE.2.A

- 4. A decisão relativa à assinatura do acordo foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 5 de maio de 2020¹.
- 5. Em 15 de setembro de 2021, o Parlamento Europeu deu a sua aprovação à decisão do Conselho relativa à celebração do acordo.
- 6. Com vista a preparar a celebração do acordo, convida-se o Coreper a sugerir ao Conselho que adote, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a decisão relativa à celebração, na versão que consta do documento J/L 5210/21.

JO L 142 de 5.5.2020, p. 1.

11906/21 ram/ARG/mjb TREE.2.A

Declaração do Conselho

Tal como no caso de acordos semelhantes já celebrados com outros países terceiros sobre certos aspetos dos serviços aéreos e abrangidos pela Decisão do Conselho, de 5 de junho 2003, que autoriza a Comissão a encetar negociações com países terceiros tendo em vista a substituição de certas disposições de acordos bilaterais em vigor por um acordo comunitário, é conveniente que seja a União, exclusivamente, a celebrar o Acordo com a República da Coreia sobre certos aspetos dos serviços aéreos. As mesmas considerações se aplicarão a futuros acordos semelhantes, desde que estes sejam celebrados em conformidade com a referida Decisão e dentro dos limites nela estabelecidos.

A presente decisão não constitui precedente quanto ao exercício das competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros no que respeita a eventuais negociações, quer em curso quer futuras, de acordos internacionais distintos dos acima referidos ou à sua assinatura ou celebração, nem prejudica tão pouco a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros.